



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão do Sul, 19 de março de 2021.

OFÍCIO Nº. 400/2021

À SUA EXCELENCIA, SR. WILSON ANANIAS BOTELHO

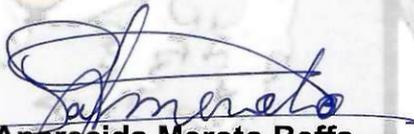
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL – SP

ASSUNTO: ENCAMINHA VETO

Venho a presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores, que compõem essa Distinta Câmara Municipal, encaminhar anexo Mensagem de Veto a Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei nº. 01/2021 de Autoria do Nobre Vereador Raphael Augusto Nardo.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**Salma Aparecida Meroto Beffa**  
**Prefeita Municipal**

Câmara Municipal de Ribeirão do Sul - SP

PROTOCOLO Nº 082

Data: 16-30 Hora: 13/03/21

Servidor: 



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal.

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE a Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei nº. 01/2021 de Autoria do Nobre Vereador Raphael Augusto Nardo, em razão de vício de iniciativa, e por ilegalidade em razão de contrariar o disposto no parágrafo único do art. 41, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 25 da Constituição Estadual, bem como por ferir o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal

Ouvido, o Diretor de Assuntos Jurídicos desta municipalidade, este manifestou-se pelo veto da referida emenda, pelo Parecer Jurídico nº. 49/2021 (anexo), cuja as razões uso para fundamentar esta decisão.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei nº. 01/2021, em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Distinta Casa de Leis.

Ribeirão do Sul, 19 de março de 2021.

**Salma Aparecida Meroto Beffa**  
**Prefeita Municipal**

## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

### PARECER JURÍDICO Nº 49/2021.

REF.: AUTÓGRAFOS NÚMEROS 01; 02 E 03, ATINENTES AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021

Trata-se o presente parecer, sobre a análise da constitucionalidade da legalidade do Projeto de Lei nº. 01/2021 que autoriza o município a custear a integralidade do transporte de alunos residentes neste município, matriculados em cursos superiores, técnicos, profissionalizantes, supletivos e preparatórios, em outras localidades e dá outras providências.

Neste parecer também será realizada a análise da Emenda Parlamentar de autoria do Vereador Raphael Augusto Nardo que alterou a redação do projeto original.

Inicialmente, destaco que o exame deste parecerista cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

Esclareço que este parecerista faz esta análise em razão de um dos procuradores estar em gozo de férias e pelo fato de outro procurador ter vínculo de parentesco com o vereador autor da emenda que será objeto de análise o que enseja impedimento.

Feitos estes esclarecimentos passo a análise da legalidade do projeto submetido à apreciação.

O projeto de autoria do Executivo, visa a implementação de política pública destinada ao transporte de alunos do município, destinado a atender alunos de cursos superiores, técnicos, profissionalizantes, supletivos e preparatórios.

Cito, inclusive que antes da elaboração do referido projeto a matéria passou pelo crivo do douto Procurador Jurídico Dr. Fernando Plixo de Oliveira, que pelo Parecer nº. 09/2021 opinou pela possibilidade da criação da mencionada política de governo.

A matéria a nosso ver se encontra dentro do poder discricionário da Chefe do Executivo, e o projeto de Lei, não fere os princípios básicos da administração pública, portanto não existe nenhum

## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

vício de legalidade, razão pela qual opino pela sanção do projeto de Lei, na sua forma original.

Porém, a Emenda Parlamentar de autoria do nobre vereador Raphael Nardo, aprovada por maioria na Casa de Leis, qual ampliou o rol de cursos tratados no projeto original, para atender também alunos do ensino médio com habilitação técnica profissional e ensino médio na ETEC Jacinto Ferreira de Sá" e o ensino médio de escolas particulares desde que sejam alunos bolsistas de 100%", a nosso ver é ilegal, conforme passo a detalhar.

A emenda legislativa, padece de inconstitucionalidade formal, contrariando, expressamente, a divisão de atribuições dos Poderes, por usurpar a competência do Chefe do Executivo.

Trata-se o projeto de matéria que regula serviço público, matéria que se insere no âmbito das atividades da administração local, de competência do Chefe do Executivo.

A edilidade não pode intervir nas atribuições exclusivas do Chefe do Executivo Municipal, pois, não está franqueado ao Poder Legislativo Municipal imiscuir-se na gestão administrativa do Município, impondo normas ao Poder Executivo, via iniciativa parlamentar.

Nesse diapasão, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

*"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito"*

*{Direito Municipal Brasileiro, 15 ed., SP, Malheiros, 2007, p. 721).*

Vale ressaltar, ainda, que, consoante consolidado entendimento Órgão Especial, do TJ São Paulo "o Legislativo Municipal não poderá, com o argumento de exercer a função fiscalizadora de controle externo, imiscuir-se em atos de planejamento da administração que são reservados ao Poder Executivo", sob pena de afronta ao princípio

## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*da independência dos poderes (ADIN n. 121.881-0/2-00, rei. Des. VIANA SANTOS).*

Portanto, a emenda aprovada fere a divisão dos poderes, restando patente o vício de iniciativa da norma em estudo.

A referida alteração legislativa, viola também o parágrafo único do art. 41, da Lei Orgânica Ribeiraosulense, que veda ao Legislativo aumentar despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais a emenda fere o artigo 25 da Constituição Paulista, qual estabelece que *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Consequentemente, também ilegal a emenda por criar despesa ao Executivo sem a devida indicação dos recursos para custear os encargos criados.

Por fim, não bastasse os argumentos acima dispendidos, a emenda criada fere o princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37 da CF, ao eleger o benefício apenas a alunos que cursam ensino médio em uma determinada instituição "ETEC Jacinto Ferreira de Sá" afastando do benefício alunos que cursam ensino médio em outras escolas, sejam públicas ou privadas.

Diante do exposto, opino pela Sanção do Projeto de Lei nº. 01/2021, em sua redação original oriunda do Poder Executivo, bem como pelo VETO do texto acrescido ao artigo 1º do referido Projeto de Lei, pela Emenda aditiva 01/2021 de autoria do Vereador Raphael Augusto Nardo

S.M.J. é o meu parecer.

A consideração superior.

Ribeirão do Sul, 19 de março de 2021.

**Anézio Adriel Brito**  
**Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/SP Nº. 416.256**